Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:816302 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0007158-30.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: ARNALDO LISBOA DO CARMO JUNIOR ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, I, E IV, CP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada pela natureza do delito de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, além de tratar-se de paciente reincidente e supostamente vinculado a organização criminosa. 3. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313 do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada pelo paciente é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 4. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 7. Ordem denegada. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de ARNALDO LISBOA DO CARMO JÚNIOR, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. O paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva no dia 17/03/2023, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e VI), com fundamento na garantia da ordem pública (evento 7, autos n° 0014024-64.2023.827.2729). Segundo se extrai do Inquérito Policial, em 28 de outubro de 2022, por volta das 22h, o ora paciente, conduziu uma motocicleta, na companhia do adolescente R.K.B.D.S., e, ao trafegarem em direção à Casa do Pula-Pula, se depararam por acaso a vítima Leonardo Alves de Sousa, e resolveram executá-lo a tiros. O motivo do delito decorre do fato de vítima supostamente integrar a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, ao passo que os autores seriam integrantes da organização rival, Primeiro Comando da Capital. No presente habeas corpus, a impetrante aduz inexistir indícios suficientes de autoria pois, embora o adolescente tivesse confessado a

autoria e apontado o paciente como suposto coautor, os fatos não teriam ocorrido da forma delatada, não constituindo prova suficiente para subsidiar a decretação da prisão preventiva. Sustenta que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa na localidade, tem renda e pode ser facilmente encontrado, razão pela qual pugna pela revogação da prisão preventiva. Adiante, reforçando a desnecessidade da prisão preventiva, ressalta a possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas. Indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requereu a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, tornando-a definitiva por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Após regular distribuição e conclusão, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 10). Pois bem. Conforme anotado quando da análise do pedido liminar, a tese relativa à ausência de provas da autoria, esta não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tal questão exigiria uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exígua do habeas corpus. Por isso, a discussão relativa ao fato de que a delação do adolescente envolvido na prática criminosa não seria suficiente à comprovação da participação do paciente na empreitada criminosa deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seia apresentada e faca provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGITIMA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRESENTES OS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DELITOS COMPLEXOS. GRANDE NÚMERO DE TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANALISADO RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil /CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica/ RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça/STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício. 2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise da alegação de existência de uma excludente de ilicitude (legítima defesa), devendo tal análise ser realizada pelo Tribunal do Júri. 3. Em vista da natureza

excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal /CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do crime praticado pelo agravante, que ceifou a vida de duas vítimas, onde se verifica dos autos que disparou arma de fogo contra a cabeça da primeira vítima e deu um golpe de facão no pescoço da segunda, além da nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, pois empreendeu fuga logo após os fatos, tendo sido preso dias depois; circunstâncias que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça/STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação. Verifica-se que a denúncia foi oferecida em 14/8/2020 e, no momento de seu recebimento, em 17/8/2020, o Juiz primevo decretou a prisão preventiva do agravante. Nota-se, ainda, que o agravante empreendeu fuga na data dos fatos, sendo preso em Minas Gerais, quase um mês depois. Além de que se trata de processo complexo, da prática de dois crimes de homicídio qualificado, com um grande número de testemunhas, pois, só na denúncia já foram arroladas 12. Ressalta-se, por fim, que em consulta ao site do Tribunal de origem, em 17/3/2021 o Juiz primevo analisou a necessidade da prisão preventiva do agravante e, em 3/8/2021 examinou pedido da defesa de revogação da custódia cautelar, momento em que informou que a defesa apresentou resposta à acusação, determinando a designação de data para audiência de instrução e julgamento. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 7. "Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão" (AgRg no RHC 109.361/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019). 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 651.009/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) grifei Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional. A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo

Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, que a prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, em decorrência da suposta prática do crime de homicídio qualificado, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Ao contrário do que alega a impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, Laudo Pericial — Exame Pericial Cadavérico, Laudo Papiloscópico, Laudo Pericial de Determinação de Calibre, Laudo Pericial em Local de Homicídio e depoimentos testemunhas, especialmente a confissão do adolescente R.K.B.D.S., todos acostados ao inquérito policial vinculado e demais incidentes processuais. Ao contrário do que a impetrante alega, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada não somente pela suposta torpeza do delito, mas pela circunstância de que, hipoteticamente, teria sido cometido em contexto de integrantes de organizações criminosas, e, ainda, pelo risco de reiteração delitiva, pois, conforme mencionado pelo magistrado, em consulta ao e-Proc, constata-se que o paciente possui três ações penais instauradas contra si. Destarte, a liberdade da paciente põe em risco a ordem pública, porquanto, ao que parece, o delito em questão não é fato isolado na sua vida. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISAO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NAO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENACÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRICÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do histórico criminal do agente. 4. No caso, a medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o recorrente é contumaz na prática criminosa, pois responde a outras seis ações penais pela prática de furtos e de receptação qualificada, com duas condenações pendentes de trânsito em julgado, bem como é alvo de quatro investigações criminais também pela

prática de delitos patrimoniais. 5. O fato de o réu responder a outras ações penais, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Firmada a culpabilidade do réu e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional aos fins instrumentais almejados, razão pela qual se faz necessário que haja compatibilização entre a prisão e o regime imposto. 8. Recurso do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária. Recomenda-se, ainda, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ, RHC 116.838/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 10/03/2020) — grifei. Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Inclusive, o decreto prisional está consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica. Senão, vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PACIENTE SENTENCIADO AO REGIME SEMIABERTO — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA - INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM O REGIME PRISIONAL ATRIBUÍDO — INEXISTÊNCIA -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presença de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, mormente pelo risco concreto de reiteração delitiva, quando as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes. - Não há incompatibilidade entre a fixação de regime prisional menos gravoso em sentença e a negativa do direito de recorrer em liberdade, eis que são segregações com natureza e requisitos diversos. Além disso, determinada pelo Magistrado a expedição de guia de execução provisória da pena, possível a adequação da forma de cumprimento da segregação cautelar, não havendo prejuízo ao réu. - As condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da prisão preventiva do agente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.222101-4/000, Relator (a): Des.(a) Paula Cunha e Silva , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 10/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (461,53 G DE MACONHA E 3,12 G DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. INDEVIDA

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontrase devidamente fundamentado nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual permanece idônea a conclusão afirmada por esta Corte Superior a respeito da idoneidade da motivação, por indicar a gravidade da conduta perpetrada (ante a apreensão de cerca de 256 g de cocaína) e o risco de reiteração delitiva, em face do registro de ação penal em trâmite pela suposta prática de crime de mesma natureza (HC n. 586.465/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). Precedentes. 2. Outrossim, quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, tem-se que não foi aduzida na inicial do writ nem analisada pela Corte local. Então, inviável a análise de tal alegação não submetida à apreciação da instância de origem nem exposta na petição inicial de habeas corpus impetrado no STJ, por envolver, respectivamente, injustificável supressão de instância e indevida inovação recursal (AgRg no HC n. 562.481/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 22/10/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 583.504/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021) Ao que se observa, nesse primeiro momento, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao paciente. Isso porque, com a publicação da Lei nº 12.403/11, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282, do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. É dizer que elas servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo a prisão por outras medidas cautelares com menor dano para a pessoa humana, garantido ao mesmo tempo a eficácia do processo. Nesse contexto, conforme dito alhures, a gravidade concreta do delito imputado, aliada à prova de sua materialidade e a indícios suficientes de autoria, revelam a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO MOTIVADO POR DISPUTAS RELATIVAS AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O Agravante foi preso preventivamente, em 13/09/2021, e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. o art. 1° , inciso I, da Lei n. 8.072/90, e no art. 288, na forma dos arts. 29,

caput, e 69, caput, todos do Código Penal, acusado de ser o mandante do crime de homicídio praticado por motivo torpe, qual seja disputas relacionadas ao tráfico de drogas. 2. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas, porque patente o risco de reiteração delitiva, no caso em comento, demonstrada pela longa lista de ações penais em desfavor do Réu, multirreincidente em crimes graves. Com efeito, o periculum libertatis está devidamente demonstrado, uma vez que o feito investiga delito extremamente grave e evidente a periculosidade do Acusado. Assim, a custódia processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, segundo precedentes desta Corte Superior. 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva — em razão da gravidade concreta do delito -, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Verifica-se a presença de atualidade nos fundamentos da prisão preventiva, pois foi ressaltada a periculosidade do Agravante, que ainda persiste, bem como o risco concreto de reiteração delitiva. A propósito, o Plenário da Suprema Corte já se manifestou no sentido de que "a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa" (HC 143.333/PR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe 20/03/2019). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 172.175/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.) grifei Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 816302v3 e do código CRC d8361497. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 27/6/2023, às 16:12:27 0007158-30.2023.8.27.2700 Documento:816303 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL 816302 .V3 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Habeas Corpus Criminal Nº 0007158-30.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: ARNALDO LISBOA DO CARMO JUNIOR ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TOCANTINS - Palmas TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, I, E IV, CP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há que se falar em

constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada pela natureza do delito de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, além de tratar-se de paciente reincidente e supostamente vinculado a organização criminosa. 3. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313 do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada pelo paciente é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 4. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 6. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade. acolhendo o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância a Procuradora: Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 20 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 816303v6 e do código CRC a84f79b3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/7/2023, às 0007158-30.2023.8.27.2700 16:36:11 816303 .V6 Documento:816301 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0007158-30.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: ARNALDO LISBOA DO CARMO JUNIOR ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas E OUTRO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de ARNALDO LISBOA DO CARMO JÚNIOR, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. O paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva no dia 17/03/2023, pela suposta prática do delito de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e VI), com fundamento na garantia da ordem pública (evento 7, autos nº 0014024-64.2023.827.2729). Segundo se extrai do Inquérito Policial, em 28 de outubro de 2022, por volta das 22h, o ora paciente, conduziu uma motocicleta, na companhia do adolescente R.K.B.D.S., e, ao trafegarem em direção à Casa do Pula-Pula, se depararam por acaso a vítima Leonardo

Alves de Sousa, e resolveram executá-lo a tiros. O motivo do delito decorre do fato de vítima supostamente integrar a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, ao passo que os autores seriam integrantes da organização rival, Primeiro Comando da Capital. No presente habeas corpus, a impetrante aduz inexistir indícios suficientes de autoria pois, embora o adolescente tivesse confessado a autoria e apontado o paciente como suposto coautor, os fatos não teriam ocorrido da forma delatada, não constituindo prova suficiente para subsidiar a decretação da prisão preventiva. Sustenta que o paciente possui ocupação lícita e residência fixa na localidade, tem renda e pode ser facilmente encontrado, razão pela qual pugna pela revogação da prisão preventiva. Adiante, reforçando a desnecessidade da prisão preventiva, ressalta a possibilidade de substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas. Indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requereu a revogação da prisão cautelar, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, tornando-a definitiva por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. Após regular distribuição e conclusão, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 10). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 816301v2 e do código CRC 6b7a6b95. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 16/6/2023, às 15:34:29 0007158-30.2023.8.27.2700 816301 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0007158-30.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: ARNALDO LISBOA DO CARMO JUNIOR ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário